





PREGÃO PRESENCIAL 027/2017/PMTG

RECURSO ADMINISTRATIVO - INCISO XVIII DO ART. 4º LEI 10520/2002

RECORRENTE: MAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, HJ CONSTRUÇÕES E SERIÇOS

LTDA - ME

## **DECISÃO**

Avista-se na ATA DE APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO, DECISÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, LANCES VERBAIS, HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS INTERCORRÊNCIAS, datada de 08 de novembro de 2017, DECISÃO do PREGOEIRO desclassificando as empresas licitantes MAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e HJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

As empresas MAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e HJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME interpuseram recurso, conforme se avista na ata da sessão. O Pregoeiro admitiu a interposição recursal, abriu prazo para juntada das razões, contudo as recorrentes não apresentaram suas razões recursais, ao contrário, apresentaram manifestação expressa de desistência dos recursos já impetrados.

Não obstante ausente as razões recursais, a recorrente MAM CONSTRUÇÕES LTDA – EPP motivou, conforme se avista na interposição recursal, a sua insurreição com os seguintes termos: "[...] motivando que na realidade o parecer técnico e a decisão do pregoeiro feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ao princípio do julgamento objetivo, que a seguinte desclassificação foi se dada com base em uma norma regulamentadora e [...], e a empresa HJ CONSTRUÇÕES E SERVIOS LTDA – ME, por sua vez, motivou com os seguintes termos: "[...] questionando o parecer técnico em relação a composição de preços, incluindo o valor dos encargos sociais das empresas classificadas [...].

Os demais licitantes, a despeito de intimados, não apresentaram contrarrazões.

É certo que a ausência das razões recursais limita o conhecimento dos fundamentos jurídicos e legais do recurso interposto, contudo não impede o seu exame.



## ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Em que pese a desistência recursal apresentada pelas empresas, o motivo que calçou os recursos interpostos versa matéria de ordem pública e que, portanto, não pode ser olvidada por este julgador. Passo, por esta razão, a examinar a procedência ou não dos motivos lançados pelos recorrentes.

A presente questão é de fácil desate, visto que o objeto da licitação trata de contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra, para a execução de serviços de limpeza urbana. Sendo, portanto, inarredável a obediência à regra, no caso da empresa MAM CONSTRUÇÕES LTDA — EPP a não apresentação dos percentuais de insalubridade em sua planilha de composição de preços, sendo que a mesma ao omitir os percentuais obteve-se vantagem sob os demais concorrentes.

No caso da empresa HJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME o fato é que os encargos sociais das empresas classificadas, encontram-se dentro dos percentuais exigidas em edital, e dando sequência, as empresas classificadas com exceção da empresa CONSTRUTORA FOCUS LTDA – ME todas as empresas encontram-se optantes do simples nacional, obtendo assim benefícios conforme Lei Complementar 123/06.

Neste caso, a regra de ouro presente no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, é intangível especialmente porque, se descumprida, *in casu*, exporia a desnecessário risco o funcionamento do serviço público para o qual se pretende os objetos licitados.

Ademais, estar-se-ia violando também o **princípio da isonomia**, vez que os demais licitantes cuidaram em cumprir a regra estampada no item 5 do Edital, especificando, detalhadamente todos os custos em suas propostas. Adite-se, ainda, que restaria igualmente prejudicado a aplicação da **regra basilar da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, ante a ausência de valores em suas composições de custos apresentados nas propostas.

À luz desses fundamentos, **DECIDO**:



## ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Admito o recurso, porque formalmente correto e tempestivo, contudo NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a desclassificação das empresas MAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e HJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, no PREGÃO PRESENCIAL 027/2017/PMTG, pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e pelo impedimento ao exame da proposta mais vantajosa para a administração, consubstanciados no descumprimento ao inciso VII, art. 4º, da Lei 10.520/2002, decorrente da desobediência à regra claramente fixada no item 5 do Edital.

Publique-se e dê ciência aos interessados.

Tomar do Geru/SE, 10 de novembro de 2017.

PEDRÒ SILVA COSTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL